



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI Nº. 329/97 DE 09 DE MAIO DE 1997.**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

- ARTIGO 1º.** - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.
- ARTIGO 2º.** - A elaboração da proposta orçamentaria do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.
- Parágrafo 1º.** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.
- Parágrafo 2º.** - As unidades orçamentarias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.
- Parágrafo 3º.** - Na estimativa das receitas considerar-se-a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado á Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.
- Parágrafo 4º.** - O pagamento de serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 891-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Parágrafo 5º.** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.
- Parágrafo 6º.** - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.
- ARTIGO 3º.** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, à serem incluídas na proposta orçamentaria, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.
- ARTIGO 4º.** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social e agricultura.
- ARTIGO 5º.** - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).
- Parágrafo 1º.** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:
- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
  - Obrigações Patronais;
  - Remuneração dos Agentes Políticos.
- Parágrafo 2º.** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".
- ARTIGO 6º.** - Fica o Prefeito Municipal autorizado durante o exercício de 1998 a conceder auxílios ou subvenções as entidades, na forma dos Artigos 17 e 19, da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964.
- ARTIGO 7º.** - Deverão ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei, sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**Parágrafo Único** - A concessão ou ampliação de isenções, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

**ARTIGO 8º.** - Deverá ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de fomento a agricultura, pecuária e indústria.

**ARTIGO 9º.** - A estrutura do orçamento anual obedecerá a organização administrativa da Prefeitura, estabelecida por Lei Municipal.

**ARTIGO 10º.-** O Executivo Municipal enviará até o dia 31/10/97, Projeto de Lei do orçamento anual, Câmara Municipal que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-se a seguir para sanção.

**ARTIGO 11º.-** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE MAIO DE 1997.

*Prof. Antonio Arcajo dos Santos*  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL  
NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

*Maria Helena Scatolon dos Santos*  
Secretária Geral



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo-MS, 07 de maio de 1997

OF. nº279/97

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para encaminhar à V. Excia., o Autógrafo de Lei nº034/97 de 02/05/97, referente ao Projeto de Lei nº031/97 que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima, consideração e apreço

Atenciosamente

  
José Milton de Souza  
Presidente da Mesa Diretora

Exmo. Sr.  
Antônio Arcanjo dos Santos  
DD. Prefeito Municipal  
Santa Rita do Pardo-MS



Santa Rita do Pardo-MS, 02 de maio de 1997.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº034/97  
DE:02/05/97

DO

PROJETO DE LEI Nº031/97  
DE:22/04/97

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº031/97 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Parágrafo 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.

Parágrafo 4º - O pagamento de serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo 6º - O município aplicará 35% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o



artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, à serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiado com recursos de outras esferas do governo.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, e assistência social e agricultura.

ARTIGO 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração dos Agentes Políticos.

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ARTIGO 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado durante o exercício de 1998 a conceder auxílio ou subvenções as entidades, na forma dos Artigos 17 e 19, da Lei nº4.320 de 17 de março de 1964.

ARTIGO 7º - Deverão ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei, sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Unico - A concessão ou ampliação de isenções, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

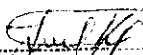
ARTIGO 8º - Deverá ser propostas á Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de fomento a agricultura, pecuária e indústria.

ARTIGO 9º - A estrutura do orçamento anual obedecerá a organização administrativa da Prefeitura, estabelecida por Lei Municipal.

ARTIGO 10º - O Executivo Municipal enviará até o dia 31/10/97, Projeto de Lei do orçamento anual, Câmara Municipal que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-se a seguir para sanção.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 (dois) dias do mês de maio de 1.997.

  
\_\_\_\_\_  
José Milton de Souza  
Presidente da Mesa Diretora

  
\_\_\_\_\_  
Josué Rogueira Martinez  
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei nº034/C.M.S.R.P/97, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo - MS., 22 de Abril de 1997

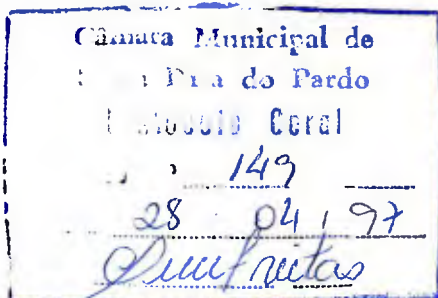
Of. nº. 646/97

Senhor Presidente:

Assunto: PROJETO DE LEI Nº. 031/97

Anexo, estamos encaminhando para apreciação desse augusto e venerando Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei nº. 031/97, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 1998, e dá outras providencias.

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando do azo, para externar á todos, nossos protestos de alta estima, distinguida consideração e do mais elevado apreço,



Atenciosamente

*Prof. Antonio Arcanjo dos Santos*  
Prefeito Municipal

Ex.mo Sr.  
JOSÉ MILTON DE SOUZA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI Nº. 031/97 DE 22 DE ABRIL DE 1997.**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

- ARTIGO 1º.** - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.
- ARTIGO 2º.** - A elaboração da proposta orçamentaria do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.
- Parágrafo 1º.** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.
- Parágrafo 2º.** - As unidades orçamentarias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados
- Parágrafo 3º.** - Na estimativa das receitas considerar-se-a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado á Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.
- Parágrafo 4º.** - O pagamento de serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.
- Parágrafo 5º.** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**R E C B I**

28/04/97



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Assessoria Jurídica - Rua Marechal Floriano Peixoto, 910 - Bloco A  
Fone/Fax: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**Parágrafo 6º.** - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

**ARTIGO 3º.** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, à serem incluídas na proposta orçamentaria, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

**ARTIGO 4º.** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social e agricultura.

**ARTIGO 5º.** - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

**Parágrafo 1º.** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do pessoal ativo e inativo;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração dos Agentes Políticos.

**Parágrafo 2º.** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

**ARTIGO 6º.** - Fica o Prefeito Municipal autorizado durante o exercício de 1998 a conceder auxílios ou subvenções as entidades, na forma dos Artigos 17 e 19, da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

**ARTIGO 7º.** - Deverão ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei, sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

**Parágrafo Único** - A concessão ou ampliação de isenções, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

R E C E B I

28/04/98

Assessoria Jurídica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 8º.** - Deverá ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de fomento a agricultura, pecuária e indústria.
- ARTIGO 9º.** - A estrutura do orçamento anual obedecerá a organização administrativa da Prefeitura, estabelecida por Lei Municipal.
- ARTIGO 10º.**- O Executivo Municipal enviará até o dia 31/10/97, Projeto de Lei do orçamento anual, Câmara Municipal que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-se a seguir para sanção.
- ARTIGO 11º.**- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE ABRIL DE 1997

*Prof. Antonio Arcanjo dos Santos*  
Prefeito Municipal

**R E C B I**

*28 / 04 / 97*

*Guaraitas*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (067) 591-1123  
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

**J U S T I F I C A T I V A**  
**AO PROJETO DE LEI Nº. 031/97 DE 22/04/97**

Em cumprimento ao parágrafo 2º. do art. 165 da Constituição Federal, parágrafo 2º. do Art. 160 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e parágrafo 2º. do Art. 69 da LOM (Lei Orgânica do Município) elaboramos o presente Projeto de Lei, direcionará a elaboração da Proposta Orçamentaria do município, para o exercício de 1998.

O Projeto de Lei ora apresentado, encontra-se consubstanciado nas normas e formalidades legais exigidas pela legislação dos três poderes níveis de governo razão pela qual rogamos a necessária aprovação por parte desse colendo parlamento municipal.

**R E C E B I**

28/04/97

Quefretas

**LEI Nº 329/97**  
**DE 09 DE MAIO DE 1997**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. ...

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º** - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

**ARTIGO 2º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

**Parágrafo 1º** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

**Parágrafo 2º** - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite máximo fixado para o exercício em curso, corridas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

**Parágrafo 3º** - Na estimativa das receitas considerar-se-a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.

**Parágrafo 4º** - O pagamento de serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Parágrafo 5º** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo 6º** - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

**ARTIGO 3º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, à serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

**ARTIGO 4º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas

de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social e agricultura.

**ARTIGO 5º** - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

**Parágrafo 1º** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Vencimentos do Pessoal ativo e inativo;

- Obrigações Patronais;

- Remuneração dos Agentes Políticos.

**Parágrafo 2º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

**ARTIGO 6º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado durante o exercício de 1998 a conceder auxílios ou subvenções as entidades, na forma dos Artigos 17 e 19, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**ARTIGO 7º** - Deverão ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei, sobre alterações da legislação tributária, especialmente, sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

**Parágrafo Único** - A concessão ou ampliação de isenções, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

**ARTIGO 8º** - Deverá ser proposta à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de fomento a agricultura, pecuária e indústria.

**ARTIGO 9º** - A estrutura do orçamento anual obedecerá a organização administrativa da Prefeitura, estabelecida por Lei Municipal.

**ARTIGO 10º** - O Executivo Municipal enviará até o dia 31/10/97, Projeto de Lei do orçamento anual, Câmara Municipal que apreciará até o final da sessão legislativa devolvendo-se a seguir para a sanção.

**ARTIGO 11º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE MAIO DE 1997.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

idades que, no âmbito do município desempenham atividades de tratamento, recuperação e reintegração social do dependente, visando a integração dos meios de ajuda locais;

VII - promover cursos periódicos especializados sobre o tema, destinados a professores, assistentes sociais, servidores da área de saúde e afins visando difundir os conhecimentos sobre os malefícios das drogas;

VIII - postular junto aos Conselhos Municipal Estadual de Educação, visando a inclusão do tema nos cursos educacionais existentes no município;

IX - apresentar ao Prefeito Municipal, proposta de seu orçamento, e captar junto à sociedade recursos para serem aplicados no atendimento de seus objetivos.

**Artigo 4º** - O Conselho Municipal de Entorpecentes que será presidido pelo titular do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, será composto de 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) ligados à educação, saúde, assistência social do município e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada e se possível, que atuem na prevenção e recuperação de toxicômanos.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução da Presente Lei, serão cobertas com recursos oriundos de dotações constantes do orçamento vigente suplementadas se necessário.

**Parágrafo 1º** - Os 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, regularmente constituída e com sede no município, serão escolhidas em Assembléia Geral, convocadas pelas respectivas entidades; e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, os nomes escolhidos deverão ser indicados ao poder Executivo.

**Parágrafo 2º** - A função do membro do Conselho é considerada serviço público relevante e não será remunerado.

**Parágrafo 3º** - A duração do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

**Artigo 6º** - A presente Lei, será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias através de Decreto do Prefeito Municipal, que estabelecerá as normas complementares necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho, observados os princípios gerais aqui estabelecidos.

**Artigo 7º** - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de maio de 1997.

Registrado e publicada na secretaria geral na data acima e afixada no local de costume.